



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Dra. Joana Drummond Borges
Palácio de São Bento
Praça da Constituição de 1976
1249 – 068 LISBOA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
e-mail	2023-04-05	SAI-GAPS/2023/414	2023-04-21

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 708/XV/1ª (PSD), QUE DETERMINA A EXTENSÃO E CLARIFICA O REGIME ESPECÍFICO DE ACESSO À REFORMA A TODOS OS TRABALHADORES DAS REGIÕES

Nos termos do dever de audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, fixado no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 117.º do Estatuto Político – Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e no seguimento da mensagem de correio eletrónico datada de 5 de abril de 2023, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo Regional de acusar a receção do projeto de Decreto-Lei, supra referenciado, emitindo o seguinte parecer:

1. O projeto de lei em apreço parte da premissa que os trabalhadores da Região Autónoma dos Açores beneficiam de um acesso específico a pensão de velhice antecipada, ao abrigo do artigo 112.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de janeiro, Lei do Orçamento de Estado, para 2019 e cita-se:

“1 - Os trabalhadores dos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores podem requerer a passagem à situação de aposentados logo que atinjam 55 anos de idade, não perdendo quaisquer direitos, nem sofrendo quaisquer penalizações no cálculo da respetiva pensão, desde que se verifiquem as condições previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 159.º da LTFP.

2 - O disposto no número anterior é aplicável aos trabalhadores subscritores da CGA, I. P., e aos do sistema previdencial do regime geral da segurança social que tenham requerido a aposentação ou reforma após a entrada em vigor da Lei n.º 7 -A/2016, de 30 de março.”



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

2. Possuindo a Lei do Orçamento acima referida a vigência de um ano, foi entendimento do ISSA, IPRA que a regra prevista no seu artigo 112.º estava limitada ao seu ano económico.

2.1. Assim, nesta data, não existe norma legal, na Segurança Social, que permita o acesso a pensão antecipada dos trabalhadores dos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores.

3. Por outro lado, no ano de 2020, estabeleceu-se no art. 74.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março – Orçamento de Estado para 2020, que e cita-se:

“1 - Os trabalhadores dos matadouros públicos da Região Autónoma da Madeira podem requerer a passagem à situação de aposentados logo que atinjam 55 anos de idade, não perdendo quaisquer direitos, nem sofrendo quaisquer penalizações no cálculo da respetiva pensão, desde que se verifiquem as condições previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 159.º da LTFP.

2 - O disposto no número anterior é aplicável aos trabalhadores subscritores da CGA, I. P., e aos do sistema previdencial do regime geral da segurança social que tenham requerido a aposentação ou reforma após a entrada em vigor da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.”

3.1. Portanto, a possibilidade de reforma antecipada dos trabalhadores dos matadouros públicos existiu em 2019 para os residentes na Região Autónoma dos Açores e em 2020 para os residentes na Região Autónoma da Madeira.

3.2. Assim, se se pretende possibilitar o acesso a reforma antecipada dos trabalhadores dos matadouros público das duas Regiões, o artigo 2.º do projeto de lei em apreço, tem de incluir também a Região Autónoma dos Açores.

4. As referências ao artigo 112.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de agosto, previstas nos artigos 3.º e 4.º do projeto de lei devem ser eliminadas, pois o mesmo já não se encontra em vigor.

5. Considerando que já existe um regime de aposentação para os trabalhadores dos matadouros públicos da Região Autónoma dos Açores, o que se pretende não é a criação de um regime de aposentação *ex novo*, mas a alteração do que já existe, afastando a aplicação do fator de sustentabilidade no cálculo do valor da aposentação, e a aplicação desse regime, em igualdade de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

circunstâncias, em cumprimento do princípio da igualdade de tratamento e não discriminação, aos trabalhadores dos matadouros públicos da Região Autónoma da Madeira.

5.1. Nesta senda, somos a propor a alteração no **n.º 1 do artigo 1.º** do presente projeto de Lei, nos termos seguintes:

“Artigo 1.º

Objeto

- 1. O regime de aposentação previsto no artigo 112.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, aplica-se, de igual modo, aos trabalhadores dos matadouros públicos da Região Autónoma da Madeira.*
- 2. A presente lei procede à:*
 - a) Sexta alteração à Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2007, de 31 de agosto, 11/2008, de 20 de fevereiro, 66-B/2012, de 31 de dezembro e 11/2014, de 6 de março e pelo Decreto-Lei n.º 108/2019, de 13 de agosto, que estabelece o mecanismo de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime de segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões;*
 - b) Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de Segurança Social.»*

Assim, deverá ser suprimido o artigo 2.º do projeto de Lei, por se tratar na íntegra da reprodução do artigo 112.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, procedendo-se à reenumeração dos artigos seguintes em conformidade, passando o projeto de lei a ter quatro artigos.

6. Por último, somos a propor igualmente a alteração da exposição de motivos, no sentido de ser apenas feita referência à não incidência do fator sustentabilidade sobre a pensão de aposentação, dado que a restante matéria já faz parte de legislação em vigor e, em consequência proceder à supressão do n.º 1 do artigo 1º, bem como, pelos mesmos fundamentos, proceder também à supressão do artigo 2.º do projeto ou, caso assim se não entenda e seja intenção clarificar num único diploma todo o regime aplicável aos trabalhadores dos matadouros de ambas as Regiões Autónomas, incluindo as normas que constavam dos Orçamentos do Estado para 2019 e para 2020, proceder às correspondentes alterações.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO PRESIDENTE

Com os melhores cumprimentos,

Pelo Diretor do Centro de Consulta e Estudos Jurídicos da Presidência do Governo Regional dos
Açores (*)

Alexandra Maria do Couto Pereira
(Consultora Sénior II)

(*) De acordo com competências fixadas no n.º 1 e n.º 3 do Despacho n.º 441/2023, de 17 de março, publicado no *Jornal Oficial*, n.º 50, II Série, de 17 de março de 2023.